



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 159424/21  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, NILSON ANTONIO FEVERSANI  
ADVOGADO /  
PROCURADOR:  
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

## ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 164/22 - Primeira Câmara

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Vínculo matrimonial entre a Contadora e o Controlador Interno. Ausência de apontamento de prejuízos. Parecer prévio pela regularidade das contas.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de Bom Sucesso do Sul, referente ao exercício financeiro de 2020<sup>1</sup>, de responsabilidade do Sr. Nilson Antonio Feversani.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais).

<sup>1</sup> O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

| PROCESSO  | INTERESSADO              | EXERCÍCIO | LOCALIZAÇÃO ATUAL | RELATOR                      | DATA DA SESSÃO | RESULTADO   |
|-----------|--------------------------|-----------|-------------------|------------------------------|----------------|---|
| 211700/17 | NILSON ANTONIO FEVERSANI | 2016      | DP                | IVENS ZSCHOERPER LINHARES    | 03/08/2020     | Parecer prévio pela regularidade                                      |
| 259529/18 | NILSON ANTONIO FEVERSANI | 2017      | DP                | JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL | 29/10/2018     | Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa |
| 186690/19 | NILSON ANTONIO FEVERSANI | 2018      | DP                | IVAN LELIS BONILHA           | 22/10/2019     | Parecer prévio pela regularidade com ressalvas                        |
| 180659/20 | NILSON ANTONIO FEVERSANI | 2019      | DP                | NESTOR BAPTISTA              | 03/05/2021     | Parecer prévio pela regularidade                                      |



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por intermédio da Instrução nº 4176/21-CGM (peça 31), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela regularidade das contas.

No Parecer nº 870/21-7PC (peça 32), o Órgão Ministerial sugeriu a intimação da municipalidade para apresentação de justificativas acerca da existência de parentesco entre a Contadora<sup>2</sup> e o Controlador Interno<sup>3</sup> do Município, haja vista que possuem o mesmo sobrenome. Tal sugestão foi acolhida pelo Despacho nº 1575/21-GCILB (peça 33).

Às peças 37/42, houve a juntada aos autos de esclarecimentos e documentos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 1367/22-CGM (peça 45), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas, com expedição de determinação.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por seu turno, opinou pela regularidade com ressalva, e expedição de determinação (Parecer nº 337/22-7PC, peça 46).

É o relatório.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Seguindo a metodologia e escopo previamente definidos, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela regularidade das contas do Município de Bom Sucesso do Sul.

Por sugestão do Ministério Público junto a este Tribunal, o Município foi intimado para prestação de esclarecimentos acerca da existência de parentesco entre a Contadora (Sra. Fernanda de Oliveira Dambros) e o Controlador Interno (Sr. Marcelo Dambros), na medida em que haveria possível afronta aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade nas suas designações, tendo em vista as funções por eles exercidas.

---

<sup>2</sup> Sra. Fernanda de Oliveira Dambros.

<sup>3</sup> Sr. Marcelo Dambros.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em resposta, o gestor responsável pelas contas afirmou que, de fato, referidos servidores possuem vínculo matrimonial; que foram aprovados em concursos públicos; que seus cargos são de provimento efetivo, em regime estatutário; que assumiram suas funções em gestões anteriores.

Juntou documentos, demonstrando que o casamento ocorreu em janeiro de 2005; que o Controlador Interno tomou posse de seu cargo em junho de 2012, e a Contadora em março de 2015.

Pois bem.

Conforme dados disponíveis nesta Corte, o Sr. Marcelo Dambros é o responsável pelo Controle Interno do Município desde 11/06/2012, data em que foi nomeado no cargo específico de “Coordenador do Sistema de Controle Interno”, em virtude de aprovação em concurso público.

Já a Sra. Fernanda de Oliveira Dambros foi a Contadora responsável do Município de 2015 a março de 2018, e desde 12/01/2019 até os dias atuais ocupa tal função.

O gestor das contas é o Sr. Nilson Antonio Feversani, ocupante do cargo de Prefeito do Município desde 01/01/2017 (gestões 2017-2020 e 2021-2024), de modo que não tem responsabilidade pelo surgimento da inconformidade detectada pelo Órgão Ministerial, a qual teria se concretizado a partir da admissão da Contadora, em 2015.

Como tal situação não foi levantada nos processos de prestações de contas anteriores, entendo que não é o caso de se concluir que o gestor perpetuou algo que tivesse conhecimento ser vedado.

Os cônjuges são servidores efetivos, concursados, sendo que não se demonstrou a existência de relação de subordinação do Controlador Interno com a Contadora.

Considerando que os dois servidores foram aprovados em concursos públicos para os cargos em que efetivamente atuam, deduz-se que suas lotações não sofreram ingerência do gestor à época do certame, nem do gestor das contas em apreço.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por meio do Acórdão nº 557/20-STP<sup>4</sup>, apreciando situação em que uma Controladora Interna era parente (irmã) da Contadora, este Tribunal afastou o apontamento de irregularidade:

Observe-se, inicialmente, que o parentesco não é com o gestor das contas, mas, com a servidora efetiva da Câmara que ocupa o cargo de contadora, motivo pelo qual, eventual fragilidade do controle não abrangeria diversas das atividades discriminadas no Relatório do Controle Interno juntado na peça 7 dos autos originais, nº 25560-3/15, como aquelas referentes, por exemplo, a subsídios dos vereadores, licitações e contratos, compras e almoxarifado, diárias, gastos com telefones e demais despesas de manutenção.

Por outro lado, mesmo nas atividades de controle que, em tese, tomariam por base, de forma direta, os dados da contabilidade, como é o caso, por exemplo, da execução orçamentária, gastos de pessoal, limites constitucionais e fidelidade dos dados enviados a este Tribunal, não foi apontado no decorrer de toda a instrução do processo originário qualquer fato que pudesse indicar desvio de conduta, com o objetivo de atestar, erroneamente, a regularidade de atos que pudessem estar maculados por falhas.

Nesse ponto, levando em conta que o impedimento não seria absoluto, relacionado ao próprio gestor, mas, relativo, referente à fidedignidade de atividade contábil da entidade, diverjo do opinativo da unidade técnica, de que não seria possível verificar a imparcialidade da atuação da controladora (...).

Razoável também que se leve em consideração o pequeno porte do Município de Bom Sucesso do Sul, que, segundo dados de sua página<sup>5</sup> na internet, em 2021 possuía um população estimada de 3.244 habitantes.

Destaco que não se evidenciou nos presentes autos prejuízo às atividades desenvolvidas, tampouco dolo, atuação funcional negligente, ou

<sup>4</sup> Pedido de Rescisão nº 8785-5/20. Acórdão nº 557/20-STP. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unânime. Votaram também Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral e os Auditores Tiago Alvarez Pedroso e Thiago Barbosa Cordeiro.

<sup>5</sup> <https://bomsucessodosul.pr.gov.br/municipio/>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fundamento efetivo que levasse à conclusão de que houve, realmente, violação à imparcialidade.

Nesse contexto, acompanhando a manifestação da unidade técnica, concluo que as contas devem ser julgadas regulares.

No entanto, considero pertinente a emissão de Recomendação ao Município, na pessoa de seu atual representante legal, para que realize estudos a fim de verificar a possibilidade de, mediante edição de lei, modificar/ajustar o seu quadro de pessoal (cargos e salários), de maneira a evitar futuros questionamentos quanto à situação de vínculo familiar relatada no presente feito.

### 3. DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1º, inciso I<sup>6</sup> e 16, inciso I<sup>7</sup>, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215<sup>8</sup> do Regimento Interno, **VOTO** pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Bom Sucesso do Sul, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Recomendo ao Município, na pessoa de seu atual representante legal, a realização de estudos a fim de verificar a possibilidade de, mediante edição de lei, modificar/ajustar o seu quadro de pessoal (cargos e salários), de maneira a evitar futuros questionamentos quanto à situação de vínculo familiar relatada no presente feito.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

---

<sup>6</sup> Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

<sup>7</sup> Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Bom Sucesso do Sul, referentes ao exercício financeiro de 2020;

II - recomendar ao Município, na pessoa de seu atual representante legal, a realização de estudos a fim de verificar a possibilidade de, mediante edição de lei, modificar/ajustar o seu quadro de pessoal (cargos e salários), de maneira a evitar futuros questionamentos quanto à situação de vínculo familiar relatada no presente feito;

III - após o trânsito em julgado, realizar os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2022 – Sessão nº 11.

**IVAN LELIS BONILHA**  
Presidente

---

<sup>8</sup> Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.